PARECER JURÍDICO

Ao Setor de Licitações

Interessado: R.K. Kascsuk & Cia Ltda - ME

Interessado: Município de Entre Rios/SC

Processo Licitatório nº. 028/2018

Pregão Presencial nº. 022/2018

Assunto: Pedido de desistência de item

CÓPIA

PROTOCOLO
Nº 1904
DATA: 17 / 10 / 19
HORA: 13:46
Assinatura responsável

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, referente ao pedido de desistência de item, apresentado pela empresa R.K. Kascsuk & Cia Ltda – ME, onde almeja a desistência do item 3, do processo licitatório em epigrafe, sendo o pneu 185/65R15.

Para justificar seu pedido de desistência, informou a descontinuidade pelo fabricante, tendo juntado declaração descontinuidade de produto, emitida pela empresa Bridgestone.

Cabe ressaltar, de que na data de 22 de abril de 2019, pela Administração Pública Municipal, foi lançado o processo licitatório nº 028/2018, sistema registro de preço, pregão presencial nº. 022/2018, cujo objeto era "futuras aquisições de pneus novos, mediante necessidade", e tinha como um dos itens, o pneu 185/65R15.

Diante de a Solicitante ter apresentado melhor proposta, e nos termos definidos no edital, restou vencedora, conforme pode se verificar na ata nº. 19/2019, acostado no processo em epigrafe.

Esse era o relatório, dispenso demais fatos de relatório, uma vez que somente foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Pois bem, o pedido da Solicitante deve ser analisado com base nos preceitos legais que norteiam os processo e contratos licitatórios, e conjunto com as determinações/exigências do edital, e com a prova da justificativa trazida.

Acerca de pedido de cancelamento de item de edital, e seu amparo legal, vale enfatizar, de que artigo 43, §6º, da Lei Federal nº. 8.666/93, há previsão, mas descreve requisitos/exigências, para tanto, pois veja:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 6º **Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**.". (Grifei).

Ainda sobre a legalidade do pedido, como se trata de sistema de registro de preço, o artigo 21, do Decreto Federal nº. 7.892/13, também prevê a possibilidade de cancelamento, mas também descreve requisitos/exigências, pois veja:

> "Art. 21. **O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados**:
> I - por razão de interesse público; ou
> II - a pedido do fornecedor.". (Grifei).

Ainda sobre o assunto, vale enfatizar, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> "**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO.** ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. **DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE.**

EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexeqüível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022520-2, de Videira, rel. Des. Newton Janke, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2005).". (Grifei).

Vislumbra-se dos preceitos legais e do posicionamento jurisprudencial supramencionados, o direito pleiteado pela Solicitante, mas para que logre êxito, se faz necessário a comprovação de preenchimentos de requisitos, tais como: fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, estes, devidamente comprovados e justificados, e ainda aceito pela Comissão de Licitação.

Tais requisitos, devem ser analisados sua presença na justificativa da Solicitante, a qual almeja o cancelamento de tão somente o item 3 acima descrito, pela justificativa de que o fornecedor teria informado a descontinuidade, o que faz a Solicitante ficar impossibilitada de atender o Município.

Ocorre que em análise a declaração apresentada e da realidade dos autos, ou seja, do licitado, **não se verifica a concretização da justificativa apresentada**, ou seja, que realmente ocorreu à descontinuidade informada, o que passo a explicar.

O **item licitado foi o pneu 185/65R15**, a Solicitante foi vencedora do item, tendo apresentado a sua proposta de entregar o referido pneu, **na marca/modelo "FUSION STD"** (ata de registro de preço nº 19/2019), mas na declaração apresentada, **além de não ser da referida marca/modelo, não está descrito a descontinuidade do pneu licitado**, conforme pode se constatar na declaração em anexo.

Portanto, diante da declaração que ampara a justificação da Solicitante, **não contemplar a descontinuidade do pneu licitado**, ou seja, **185/65R15**, não se evidência a justificativa/comprovação da ocorrência de **fato superveniente, decorrente**

de caso fortuito ou força maior, não estando assim, **caraterizado a inexequibilidade do cumprimento do contrato**.

Assim, o parecer, é pelo indeferimento do pedido apresentado, pela ausência de comprovação de requisitos legais, que possam caracterizar a inexequibilidade o cumprimento do contrato.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante; b) seja notificada a Solicitante para que continue entregando o produto licitado que logrou exito, na forma e valores licitados/adjudicados, caso necessário/solicitado pela Administração, sob pena de aplicação de multa e de mais penalidades constates no edital e nas legislações aplicáveis ao caso. É o parecer, salvo entendimento diverso do Pregoeiro, Comissão de Apoio, e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 17 de outubro de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido à consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo**, **e não vincula a decisão do administrador**.